Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 14/10/2026 às 10:48:51.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026021831597-28. FL: Fl: 1/3.

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202111401695 - Número Único: 0044167-97.2021.8.25.0001
Autor: MASSA FALIDA DA IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REPRESENTADA POR ROBERTO MOTA BISPO E OUTROS
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202111401695

DECISÃO

Trata-se de Processo Falimentar de **IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS.**

Em 06/07/2026, última decisão.

Os autos vieram-me conclusos, com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntada de 28/07/2026).

OAdministrador Judicial informou que, após a decretação da quebra, ocorrida em 14/03/2022, foram promovidas a arrecadação e a avaliação dos bens das falidas, com posterior alienação judicial dos bens móveis arrecadados. Acrescentou que foram realizadas diligências destinadas à localização de outros bens, direitos ou ativos, sem resultado positivo, razão pela qual considerou encerrada a etapa de arrecadação, ressalvando, entretanto, a possibilidade de ingresso de novos ativos em decorrência do julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 202211401375.

Informou, ainda, que os valores provenientes das alienações e de outras origens foram depositados em diversas contas judiciais vinculadas ao feito, requerendo, por isso, a certificação, pela Secretaria, do saldo atualizado existente em favor da massa falida.

No tocante às comunicações provenientes do **Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana/SE**, referentes aos Processos nº 201752100355 e nº 201452100266, o Administrador Judicial apresentou informações complementares acerca da situação dos créditos tributários estaduais, esclarecendo, entre outros aspectos, que o crédito objeto da Execução Fiscal nº 201452100266, fundado na CDA nº 2013003490, não figura entre os créditos habilitados no quadro de credores da massa falida.

O Administrador Judicial também realizou cotejo das certidões de dívida ativa relacionadas aos créditos estaduais e registrou ponto específico a ser esclarecido quanto à **CDA nº 2018123183**, cuja documentação disponível não permite afastar, com segurança, eventual sobreposição parcial de fatos geradores com as CDA's nº 2016022013 e nº 2016022066, especialmente quanto às competências de agosto a novembro de 2015.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 14/10/2026 às 10:48:51.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
20260218315 97-28. FL: Fl: 2/3.

Por essa razão, requereu a obtenção de demonstrativo analítico dos fatos geradores que compõem a CDA nº 2018123183, com discriminação mensal das competências, tributos e infrações correspondentes.

Passo a decidir.

Os pedidos formulados pelo Administrador Judicial merecem deferimento, com os ajustes necessários ao regular andamento do processo falimentar.

Conforme esclarecido em sua manifestação, os bens até então arrecadados foram submetidos à alienação judicial e não foram identificados outros ativos passíveis de imediata arrecadação. Todavia, subsiste situação potencialmente capaz de ampliar o ativo da massa, consistente no resultado do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 202211401375, atualmente pendente de julgamento.

Assim, embora as diligências ordinárias de arrecadação tenham sido realizadas, mostra-se mais adequado consignar que, quanto à arrecadação de novos ativos, aguarda-se apenas, por ora, o julgamento do referido incidente, sem prejuízo de ulterior adoção das providências cabíveis caso sejam identificados bens ou direitos passíveis de incorporação à massa.

Também se mostra necessária a certificação do numerário existente nas contas judiciais vinculadas ao processo para o dimensionamento do ativo e para a posterior definição dos atos de pagamento segundo a ordem legal aplicável.

Quanto às comunicações provenientes do Juízo da 2ª Vara Cível de Itabaiana/SE, verifica-se que a solicitação já foi parcialmente atendida com a decisão proferida em 22/11/2023, especialmente quanto à impossibilidade de liberação de valores em favor de credores da falida. As informações complementares apresentadas pelo Administrador Judicial, contudo, devem ser encaminhadas àquele Juízo, mediante remessa de cópia da manifestação, de modo a permitir ciência atualizada acerca da situação dos créditos tributários e do processo falimentar.

Diversamente, não se mostra necessária solicitação ao Juízo de Itabaiana para informar o andamento dos processos de origem ou esclarecer se, após a decretação da quebra, foram praticados atos constritivos ou expropriatórios. Tratando-se de processos de consulta pública e considerando que o Administrador Judicial atua como representante da massa falida, incumbe-lhe acompanhar diretamente tais feitos e colher as informações pertinentes, adotando, se necessário, as providências processuais cabíveis.

Por fim, a dúvida apontada quanto à composição da CDA nº 2018123183justifica a requisição de esclarecimentos à Fazenda Pública Estadual. A ausência de detalhamento mensal dos fatos geradores impede, neste momento, afastar definitivamente eventual coincidência parcial com créditos representados pelas CDA's nº 2016022013 e nº 2016022066, de modo que a providência apresenta-se adequada à preservação do ativo e à prevenção de eventual duplicidade de pagamento.

Ante o exposto, **defiro**os pedidos formulados pelo Administrador Judicial, nos seguintes termos:

a-) CONSIGNOque, quanto à arrecadação de novos ativos da massa falida, **aguarda-se apenas, por ora, o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 202211401375**, sem prejuízo da adoção posterior das medidas cabíveis conforme o resultado do referido incidente;

b-) DETERMINO à Secretariaque certifique nos autos o **saldo bancário total e atualizado** existente nas contas judiciais vinculadas ao presente processo;

c-) DETERMINO a expedição de oficioao **Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana/SE** com as informações complementares apresentadas pelo Administrador Judicial, remetendo-se cópia integral da petição juntada em 28/07/2026, com referência aos Processos nº 201752100355e nº 201452100266;

d-) DETERMINO a intimação da**Fazenda Pública do Estado de Sergipe**, para que, no prazo de 30 dias, apresente **demonstrativo analítico dos fatos geradores que compõem a CDA nº 2018123183**, com discriminação mensal das competências, dos tributos e das infrações correspondentes, a fim de possibilitar a verificação definitiva de eventual sobreposição com os créditos representados pelas CDA's nº 2016022013 e nº 2016022066.

2. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO PELOMUNICÍPIO DE ARACAJU (juntada de 09/09/2026).

Os credores deverãopedir retificação da lista de credores através de **impugnação de crédito**, ou apresentar **habilitação de crédito**, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data da decretação da falência, ocorrida em 14/03/2022, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Destaco que as Fazendas Públicas dispõem do **incidente de classificação de crédito público** para a inclusão dos créditos inscritos em dívida ativa no quadro geral de credores, conforme previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro**o processamento de habilitação de crédito **neste feito**.

Na hipótese de apresentação de pedido de instauração de incidente de classificação de crédito público, fica, desde já, autorizada a Secretaria a promover sua distribuição em autos apartados, por dependência a este feito.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal.

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 14/10/2026, às 10:48:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026021831597-28.**